

ENTRE A CAPACIDADE E A INCAPACIDADE: REFLEXÕES SOBRE UM REGIME JURÍDICO ÚNICO DAS (IN)CAPACIDADES A PARTIR DA AUTONOMIA PRIVADA

BETWEEN CAPACITY AND INCAPACITY: REFLECTIONS ON A UNIFIED LEGAL REGIME OF (IN)CAPACITIES BASED ON PRIVATE AUTONOMY

ENTRE LA CAPACIDAD Y LA INCAPACIDAD: REFLEXIONES SOBRE UN RÉGIMEN JURÍDICO UNIFICADO DE LAS (IN)CAPACIDADES BASADO EN LA AUTONOMÍA PRIVADA

Priscilla Jordanne Silva Oliveira¹, Leonardo Macedo Poli²

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6470

Recibido: 04/08/2026 | Aceptado: 06/08/2026 | Publicación en línea: 20/08/2026.

RESUMO

O artigo desenvolve uma reflexão sobre a possibilidade teórica de um regime jurídico único das (in)capacidades no Direito Civil brasileiro, tomando como fio condutor a revisitação do conceito de autonomia privada. Parte-se da constatação de que o modelo clássico, estruturado sobre a lógica binária de capacidade e incapacidade, encontra-se tensionado pela constitucionalização do direito privado, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que deslocaram o eixo da proteção do patrimônio para a autodeterminação da pessoa. Indaga-se se as hipóteses hoje fragmentadas de incapacidade podem ser reconduzidas a um fundamento comum, qual seja, a insuficiência, momentânea ou estrutural, de autodeterminação qualificada para a prática de determinado ato, e quais tensões um regime unificado enfrentaria. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, de corte analítico e crítico, com revisão bibliográfica e análise legislativa. Conclui-se que a unificação é teoricamente plausível como chave de leitura do sistema, mas convive com objeções relevantes, a função de segurança da tipicidade etária, os custos de transação da aferição concreta e o risco de subjetivação judicial, que recomendam compreendê-la, no estágio atual, menos como programa normativo e mais como horizonte hermenêutico de reconstrução da teoria das capacidades.

Palavras-chave: Teoria das Capacidades. Autonomia Privada. Incapacidade Civil. Regime Jurídico Único. Lei Brasileira de Inclusão.

ABSTRACT

This article reflects on the theoretical possibility of a unified legal regime regarding (in)capacity in Brazilian Civil Law, using a re-examination of the concept of private autonomy as its guiding thread. It begins with the observation that the classical model—structured around the binary logic

¹ Mestre em Direito, Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil.

E-mail: priscillajsoliveira@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3156-2175>

² Doutor em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

E-mail: leonardo@poliadv.adv.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9632-0225>

of capacity and incapacity—is under strain due to the constitutionalization of private law, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13.146/2015). These developments have shifted the focus of protection from the preservation of assets to the individual's self-determination. The study asks whether the currently fragmented instances of incapacity can be traced back to a common foundation—namely, an insufficiency (whether temporary or structural) of the self-determination required to perform a specific act—and considers the tensions such a unified regime would face. A legal-dogmatic methodology is adopted, characterized by an analytical and critical approach, incorporating a literature review and legislative analysis. The conclusion is that unification is theoretically plausible as a framework for interpreting the system but faces significant objections—such as the security provided by age-based categorization, the transaction costs of case-by-case assessment, and the risk of judicial subjectivism. Consequently, at the current stage, it is best understood not as a normative program, but rather as a hermeneutic horizon for reconstructing the theory of legal capacity.

Keywords: Theory of Legal Capacity. Private Autonomy. Lack of Legal Capacity. Unified Legal Regime. Brazilian Inclusion Law.

RESUMEN

Este artículo reflexiona sobre la posibilidad teórica de un régimen jurídico unificado en materia de (in)capacidad en el derecho civil brasileño, tomando como hilo conductor el reexamen del concepto de autonomía privada. Parte de la observación de que el modelo clásico —estructurado en torno a la lógica binaria de capacidad e incapacidad— se encuentra bajo presión debido a la constitucionalización del derecho privado, la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y la Ley Brasileña de Inclusión (Ley n.º 13.146/2015). Estos avances han desplazado el foco de la protección desde la preservación del patrimonio hacia la autodeterminación del individuo. El estudio se pregunta si los supuestos de incapacidad actualmente fragmentados pueden remitirse a un fundamento común —a saber, una insuficiencia (ya sea temporal o estructural) de la autodeterminación necesaria para realizar un acto concreto— y analiza las tensiones a las que se enfrentaría un régimen unificado de este tipo. Se adopta una metodología jurídico-dogmática, caracterizada por un enfoque analítico y crítico, que incorpora una revisión bibliográfica y un análisis legislativo. La conclusión es que la unificación resulta teóricamente plausible como marco interpretativo del sistema, pero afronta objeciones significativas, tales como la seguridad que ofrece la categorización basada en la edad, los costes de transacción derivados de una evaluación caso por caso y el riesgo de subjetivismo judicial. En consecuencia, en la etapa actual, dicha unificación debe entenderse no como un programa normativo, sino más bien como un horizonte hermenéutico para la reconstrucción de la teoría de la capacidad jurídica.

Palabras clave: Teoría de la Capacidad Jurídica. Autonomía Privada. Falta de Capacidad Jurídica. Régimen Jurídico Unificado. Ley Brasileña de Inclusión.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A teoria das capacidades ocupa posição estrutural na arquitetura do Direito Civil: é pressuposto de validade do negócio jurídico (art. 104, I, do Código Civil), critério de imputação de efeitos e porta de entrada da pessoa no tráfego jurídico. O sistema brasileiro herdou da tradição oitocentista uma distinção rígida entre a capacidade de direito como a aptidão genérica para ser titular de situações jurídicas, reconhecida a toda pessoa (art. 1º do Código Civil) e capacidade de fato, aptidão para o exercício pessoal dos atos da vida civil, negada ou restringida a categorias pessoais previamente definidas pelo legislador (arts. 3º e 4º).

Esse desenho foi profundamente tensionado nas últimas décadas. A constitucionalização do direito privado reposicionou a dignidade da pessoa humana como vetor hermenêutico dos institutos civis; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com estatuto constitucional³ (Decreto nº 6.949/2009, na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição), consagrou em seu art. 12 o igual reconhecimento da pessoa com deficiência perante a lei; e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reescreveu os arts. 3º e 4º do Código Civil, afirmando a capacidade civil plena da pessoa com deficiência (art. 84) e reduzindo a curatela a medida extraordinária, proporcional e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85). O resultado é um sistema em que convivem, sem síntese evidente, um único caso de incapacidade absoluta (o menor de dezesseis anos), hipóteses heterogêneas de incapacidade relativa, um instituto intermediário inédito, a tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do Código Civil), e uma curatela funcionalizada.

Subjaz a esse percurso normativo uma trajetória social mais longa, que a literatura interdisciplinar sobre a deficiência reconstrói como passagem da sujeição à condição de sujeito: das fases de extermínio, caridade e institucionalização à fase da inclusão (Almeida, 2019, p. 32), a pessoa com deficiência figurou, na legislação jusprivatista, como o “outro” do sujeito de direito, presença silenciada, cuja vontade o sistema desconhecia. Ter presente essa genealogia importa porque a teoria das capacidades não é técnica axiologicamente neutra: operou, historicamente, como instância de normalização binária e de exclusão, o que qualifica o sentido de sua revisitação contemporânea.

³ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foi ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008 (Brasil, 2008), e publicada pelo Decreto nº 6.949 de 2009 (Brasil, 2009), sendo aprovada de acordo com o procedimento previsto no art. 5º, §3º da Constituição da República de 1998 (em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) e assim se incorporou ao direito brasileiro com status de norma constitucional.

É nesse cenário de fragmentação que se coloca o problema desta investigação: as hipóteses de (in)capacidade admitem recondução a um regime jurídico único, fundado em uma concepção funcional e relacional de autonomia privada? Importa demarcar, desde logo, o estatuto da pergunta. Não se formula aqui proposta legislativa nem programa de reforma do Código Civil, o que se desenvolve é uma reflexão teórica sobre a plausibilidade, o alcance e os limites de uma chave unificadora de leitura do sistema, exercício que a dogmática crítica reivindica como próprio: examinar se as categorias herdadas ainda descrevem adequadamente o direito vigente e o que se ganha, e o que se perde, ao reorganizá-las em torno de um fundamento comum.

A hipótese que orienta a reflexão é a de que as situações hoje dispersas, como a menoridade, a embriaguez habitual, o vício em tóxico, a impossibilidade de exprimir vontade e a prodigalidade, podem ser lidas como manifestações, em graus e durações distintos, de um mesmo fenômeno: a insuficiência de autodeterminação qualificada para a prática de determinado ato. Sob essa lente, a incapacidade deixaria de ser *status* pessoal para operar como técnica de tutela da autonomia insuficientemente exercida. A verificação da hipótese, contudo, exige enfrentar as objeções que a ela se opõem, notadamente a função de segurança desempenhada pela tipicidade das categorias e o risco de converter a capacidade em juízo casuístico.

O artigo tem como objetivo geral examinar a plausibilidade teórica de um regime jurídico único das (in)capacidades no Direito Civil brasileiro, tomando como fio condutor a revisitação do conceito de autonomia privada. Para tanto, persegue os seguintes objetivos específicos: (i) reconstruir o modelo clássico da teoria das capacidades, evidenciando seus pressupostos estruturantes e sua lógica binária; (ii) diagnosticar a crise desse modelo diante da constitucionalização do direito privado, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão; (iii) revisitar o conceito de autonomia privada, deslocando seu eixo da abstração patrimonial para a autodeterminação concreta da pessoa; (iv) examinar a possibilidade de recondução das hipóteses hoje fragmentadas de incapacidade a um fundamento comum, qual seja, a insuficiência, momentânea ou estrutural, de autodeterminação qualificada para a prática de determinado ato; e (v) discutir as objeções e tensões que uma leitura unificadora enfrenta, avaliando seus limites como programa normativo e suas potencialidades como horizonte hermenêutico.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Construção Clássica da Teoria das Capacidades

A civilística tradicional, herdeira do liberalismo jurídico oitocentista, concebeu a capacidade como atributo formal da personalidade. Na sistematização consagrada por Pontes de Miranda (2000, p. 207-217), a capacidade de direito integra o plano da personalidade, toda pessoa a tem, por definição, enquanto a capacidade de exercício condiciona a eficácia da atuação pessoal do sujeito no mundo jurídico, funcionando a incapacidade como déficit a ser suprido pelos mecanismos de representação e assistência. Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 224) descreve o mesmo arranjo sob a gramática da exceção: a capacidade é a regra que decorre da personalidade, já a incapacidade, restrição legal taxativa, justificada pela proteção de sujeitos reputados vulneráveis.

A genealogia dessa arquitetura remonta ao período pré-codificado. Já na Consolidação das Leis Civis, de 1857, Teixeira de Freitas dispensava proteção especial aos menores, aos “loucos de todo o gênero” e aos pródigos, determinando, em seu art. 29, que os dois últimos grupos fossem “equiparados aos menores”, expressão colhida do art. 10, § 2º, do Código Criminal de 1830 (Freitas, 2003, p. 256; 269). O desenho consolidado pelo Código de 1916 e reproduzido, no essencial, pelo Código de 2002 herdou dessa tradição tanto a taxatividade das categorias quanto a marca do modelo médico da deficiência: a incapacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual era deduzida do diagnóstico, em uma perspectiva que opunha o normal ao patológico.

O aprofundamento dessa genealogia revela, contudo, que a sistematização brasileira das capacidades nasceu mais sofisticada do que a codificação que a seguiu. Na Nova Apostila, de 1859, Teixeira de Freitas recusando a capacidade una e indivisível pressuposta pelo projeto português de Seabra sustentou que “para os entendedores do Direito Civil, a capacidade não é só uma e indivisível” e formulou a distinção seminal: “uma coisa é a capacidade de querer, e outra coisa a capacidade de obrar; [...] uma coisa é a igualdade da lei, e outra coisa a desigualdade real dos homens” (Freitas, 1859, p. 91-92 e 120), matriz do que viria a ser o par capacidade de direito/capacidade de fato.

O Esboço deu forma legislativa à distinção (arts. 21 e 22) e arrolou, entre os absolutamente incapazes, as pessoas por nascer, os menores impúberes, os “alienados declarados por tais em

juízo” e os surdos-mudos que não soubessem dar-se a entender por escrito, os ausentes declarados em juízo e, entre os relativamente incapazes, os menores adultos, as mulheres casadas, os comerciantes falidos e os religiosos professos (arts. 41 e 42), rol que documenta o quanto a técnica da incapacidade serviu, historicamente, a padrões de exclusão hoje reconhecidos como inaceitáveis.

O Código de 1916 herdou e cristalizou esse desenho. Ao lado da proclamação de que “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (art. 2º), listou como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os “loucos de todo o gênero”, os surdos-mudos que não pudessem exprimir a sua vontade e os ausentes (art. 5º) e, como relativamente incapazes, os menores púberes, as mulheres casadas, os pródigos e os silvícolas (art. 6º), suprindo-se a incapacidade pela representação e pela assistência (arts. 7º e 84).

Registra a doutrina, ainda, um deslocamento relevante em relação ao Esboço: enquanto em Teixeira de Freitas a distinção entre as incapacidades operava pela abrangência dos atos vedados, em Beviláqua ela passou a assentar-se na intensidade do discernimento presumidamente ausente ou incompleto (Machado, 2018, p. 26), presunção deduzida da categoria, e não aferida no ato concreto, que é precisamente o traço que a releitura contemporânea põe em questão.

A abstração do modelo é congruente, ademais, com a concepção de pessoa que o sustentava. Na formulação de Pontes de Miranda (2000, p. 215), “pessoa é quem pode ser sujeito de direito: quem põe a máscara para entrar no teatro do mundo jurídico está apto a desempenhar o papel de sujeito de direito”. A metáfora é reveladora: o sistema clássico atribuía a máscara, quer dizer, a personalidade, a todas as pessoas, mas reservava o desempenho do papel, ou seja, o exercício, a um sujeito idealizado, racional e homogêneo; àqueles que dele se distanciavam restava a posição de “outro” do Código Civil, presente como objeto de proteção e ausente como agente (Piovesan, 2014, p. 9).

Três características desse modelo merecem destaque para os fins desta reflexão. A primeira é a abstração: a incapacidade era imputada a categorias pessoais definidas *ex ante* pelo legislador, o menor, o louco de todo o gênero na dicção do Código de 1916, o prodigo, sem consideração das circunstâncias do ato concreto. A segunda é a estrutura binária: entre a capacidade plena e a incapacidade não havia zona intermediária funcional; a gradação limitava-se à distinção entre incapacidade absoluta e relativa, ambas operando por enquadramento categorial. A terceira é a vocação patrimonial: a técnica protetiva foi desenhada para o tráfego negocial, tendo por preocupação central a validade dos atos de disposição, o que explica a

centralidade da teoria das invalidades (arts. 166, I, e 171, I, do Código Civil) como sanção do sistema.

O modelo era coerente com seus pressupostos: um sujeito de direito abstrato e homogêneo, cuja vontade ou existe juridicamente ou não existe. Precisamente esses pressupostos, contudo, foram corroídos pelas transformações que se examinam a seguir.

A Crise do Modelo Binário: Constitucionalização, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A partir da Constituição da República de 1988, a metodologia civil-constitucional, cuja formulação de referência se deve a Pietro Perlingieri (2007) e, entre nós, à obra de Gustavo Tepedino (2008) e Paulo Lôbo (1999), deslocou o centro do direito privado do patrimônio para a pessoa, submetendo os institutos clássicos a um juízo de funcionalização: cada técnica deve justificar-se pela promoção dos valores existenciais que a Constituição encarna. A autonomia privada, nesse quadro, deixou de ser sinônimo de liberdade contratual para ser compreendida como expressão da autodeterminação da pessoa, abrangendo dimensões existenciais que o modelo oitocentista sequer tematizava.

Esse deslocamento dialoga com a evolução dos próprios modelos de compreensão da deficiência. Ao modelo da prescindência que, sob fundamentos religiosos, dispensava a pessoa do convívio coletivo, seguiu-se o modelo médico, consolidado no século XIX, que reduzia a deficiência a patologia individual a ser tratada ou reabilitada, com efeitos diretos sobre a estruturação binária da capacidade civil. A partir da década de 1970, o modelo social, gestado no ativismo de organizações de pessoas com deficiência e teorizado pelos disability studies, subverteu essa lógica de causalidade: a deficiência deixa de ser atributo do corpo para ser compreendida como resultado da interação entre a lesão e uma organização social pouco sensível à diversidade (Diniz, 2012), reposicionando o tema no campo dos direitos humanos. É esse itinerário que desemboca no paradigma da funcionalidade adotado pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF/OMS, 2001) e, juridicamente, no art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que trata do reconhecimento igual perante a lei⁴.

⁴ Artigo 12, CDPD. 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas

O ponto de inflexão normativo veio com a Convenção, primeiro tratado de direitos humanos internalizado pelo rito do art. 5º, § 3º, da Constituição. Seu art. 12 rompe com o chamado modelo médico da deficiência e adota o modelo social: a deficiência não é atributo da pessoa, mas resultado da interação entre impedimentos e barreiras e o Estado deve substituir os regimes de decisão substitutiva por sistemas de apoio à decisão. A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), executou essa diretriz no plano infraconstitucional: reconheceu a capacidade civil plena da pessoa com deficiência inclusive para os atos existenciais que enumera (art. 6º), restringiu a incapacidade absoluta ao critério etário e converteu a curatela em medida excepcional, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e limitada aos atos patrimoniais e negociais (art. 85).

Não é outro o sentido da interpretação promovida pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Na Observação Geral nº 1 de 2014, o Comitê afirmou que a capacidade legal é atributo universal, inerente a toda pessoa em virtude de sua humanidade, e que compreende duas vertentes inseparáveis, a capacidade de ter direitos e a capacidade de agir juridicamente, correspondentes, na gramática civilística brasileira, às capacidades de direito e de exercício (Andrade, 2019, p. 284). E, nas Observações Finais sobre o relatório inicial do Brasil, de 2015, o mesmo Comitê instou o Estado brasileiro a substituir integralmente o sistema de decisão substitutiva por modelos de decisão apoiada que deem primazia à autonomia, à vontade e às preferências da pessoa, recomendação que, embora desprovida da estatura normativa da Convenção, explicita o horizonte para o qual o art. 12 aponta.

No plano conceitual, a Convenção definiu a deficiência como conceito em evolução, resultante da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras diversas (art. 1º), fórmula reproduzida pelo art. 2º do Estatuto, deslocando a aferição do diagnóstico para a avaliação

em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar, que considera as funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais e pessoais e a restrição de participação. No plano técnico-legislativo, é significativa a substituição do critério do discernimento, herdado da tradição de Beviláqua, pelo da possibilidade de exprimir a vontade (art. 4º, III, do Código Civil): o legislador desvinculou a restrição da capacidade de qualquer juízo sobre a integridade psíquica da pessoa, atendo-se ao dado funcional da comunicabilidade da decisão. E a constitucionalidade do novo desenho, questionada em incidente específico, foi afirmada pela jurisprudência, que assentou a compatibilidade da incapacidade relativa e da curatela restrita aos atos patrimoniais e negociais com a Convenção (TJMG, Apelação Cível 1.0000.17.097904-1/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 1ª Câmara Cível, j. 09.07.2019).

A doutrina especializada com destaque para as contribuições reunidas por Joyceane Bezerra de Menezes e para os estudos de Heloísa Helena Barboza sobre o tema identificou nesse movimento uma mudança de paradigma: a deficiência deixou de ser fundamento automático de incapacidade, e a aferição desloca-se do diagnóstico para a funcionalidade, do *status* para o ato. A criação da tomada de decisão apoiada é sintomática: entre a capacidade solitária e a curatela, o sistema passou a reconhecer que a autonomia pode ser exercida com o outro, e não apenas por outro ou sem o outro. Registre-se, contudo, que a recepção doutrinária não foi unânime: parcela expressiva da civilística apontou déficits de técnica legislativa na reforma e advertiu para o risco de desproteção de pessoas em situação de vulnerabilidade severa, divergência que integra o estado da arte e que qualquer leitura unificadora precisa levar a sério.

Essa divergência tem sido sistematizada em duas correntes: a da dignidade-vulnerabilidade, que censura o Estatuto por, ao generalizar a capacidade, desconsiderar as especificidades e desproteger os mais vulneráveis, e a da dignidade-liberdade, que celebra a primazia conferida à autodeterminação (Bomtempo, 2018, p. 145-159). No primeiro registro inscrevem-se advertências como a de Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber (2016, p. 39-56), para quem a conversão em relativamente incapazes daqueles que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir vontade, pense-se na pessoa em estado comatoso, exige uma assistência de viabilidade prática duvidosa, sinal de que a reforma pode ter substituído um sistema abstrato por outro.

O saldo é um sistema internamente tensionado. De um lado, hipóteses de incapacidade relativa que permanecem redigidas sob a gramática categorial (ébrio habitual, viciado em tóxico, pródigos, conforme dispõe o art. 4º, incisos II a IV, do Código Civil), de outro, um vetor

convencional e legal que ordena a aferição concreta e proporcional. É essa tensão que autoriza a pergunta pela unificação.

Autonomia Privada: da Aptidão Abstrata à Autodeterminação Concreta

A reflexão sobre um regime único exige, antes, precisar o conceito que lhe serviria de fundamento. A autonomia privada pode ser analiticamente decomposta em três dimensões complementares. A dimensão formal corresponde à aptidão abstrata para a prática de atos jurídicos, a autonomia como poder de autorregulação de interesses juridicamente reconhecido, pressuposta pelo modelo clássico (Prata, 2016, p. 25). A dimensão material considera as condições reais de discernimento, compreensão e deliberação diante de um ato determinado: saber o que se decide, avaliar consequências, formar preferências minimamente estáveis, aceção que, adiante, se traduz tecnicamente na distinção entre discernir e exprimir (Teixeira, 2010; Pontes de Miranda, 2000). A dimensão relacional, por fim, reconhece que a autodeterminação não é desempenho solitário de um sujeito atomizado, mas prática situada, dependente de contextos, vínculos e estruturas de apoio, intuição que o direito positivo brasileiro já acolheu ao instituir a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Essa tríplice decomposição encontra respaldo na própria reconstrução contemporânea do conceito de pessoa. Brunello Stancioli (2017) propõe um conceito pós-metafísico de pessoa assentado em três eixos, quais sejam, autonomia, alteridade e dignidade, no qual a autodeterminação não se separa do reconhecimento do outro nem da autoconstrução realizada em sociedade: formulação que antecipa, no plano da teoria da personalidade, a dimensão relacional aqui sustentada. Na mesma direção, a civilística pós-convencional passou a compreender a capacidade não mais como simples atributo da personalidade, mas como verdadeiro direito humano (Rosenvald, 2016), o que reforça a exigência de que sua disciplina se justifique perante a pessoa concreta, e não perante o sujeito abstrato do tráfico.

A dimensão material da autonomia encontra, aliás, tradução técnica precisa. Por discernimento entende-se a condição “relevante para que possa garantir um agir livre, voluntário, para que a pessoa possa escolher segundo seu melhor interesse, sem pressões externas” (Teixeira, 2010, p. 216); a possibilidade de exprimir a vontade, por sua vez, diz respeito à comunicabilidade da decisão formada e, como ensina Pontes de Miranda (2000), as manifestações e declarações de vontade são as exteriorizações aptas a compor o suporte fático do ato jurídico. Discernir e

expressar são, portanto, operações distintas, e a legislação vigente elegeu a segunda como critério da incapacidade relativa: escolha que confirma o caráter graduado e contextual da autodeterminação juridicamente relevante, pois a mesma pessoa pode formar e comunicar decisões em certos domínios da vida e não em outros.

Assumidas as três dimensões, a consequência analítica é direta: se a autonomia é fenômeno graduado, contextual e relativo a atos, a aptidão para celebrar um contrato de mútuo com garantia real não coincide com a aptidão para consentir em um tratamento de saúde ou para reconhecer um filho, a capacidade que a exprime juridicamente não pode permanecer concebida como atributo absoluto e monolítico da pessoa. A rigidez categorial revela-se, então, não um dado ontológico, mas uma escolha técnica do legislador, historicamente explicável e, como toda escolha técnica, passível de reavaliação funcional.

Convém explicitar, ademais, a face crítica dessa reconstrução. O regime clássico das capacidades não apenas ignorou a autonomia concreta da pessoa: operou, ele próprio, como instância de controle da autonomia privada dos particulares. Como observa Diego Carvalho Machado (2013, p. 85-86), o conceito de capacidade de agir e seu aparato, quais sejam, o rol das incapacidades, o regime de invalidades e os institutos de suprimento, foram forjados sob a dominante exaltação da ordem do ter, de modo a submeter a autonomia privada a um requisito de validade dos negócios de cunho patrimonial, notadamente o contrato; daí a confusão, no Direito Privado, entre capacidade de agir e capacidade negocial. A autonomia, no modelo oitocentista, não figurava como fim a ser promovido, mas como variável a ser disciplinada em nome da segurança do tráfego. Reconhecer essa gênese importa porque desnaturaliza a rigidez categorial: ao converter a incapacidade em estatuto genérico e estático, o regime tradicional apagava a pluralidade interna às deficiências, cujas variações em grau admitem distintos níveis de exercício consciente da autodeterminação, revelando-se, por critérios arbitrários e fixos, inábil para traduzir a dinâmica da autonomia dos sujeitos (Eberle, 2006).

METODOLOGIA

A pesquisa insere-se predominantemente na vertente jurídico-dogmática, em diálogo com a investigação jurídico-teórica, uma vez que examina categorias internas do direito privado, quais sejam, personalidade, capacidade, incapacidade e autonomia privada, e procura reconstruir suas relações à luz das transformações normativas introduzidas pela constitucionalização do Direito

Civil, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão.

Quanto ao percurso da investigação, articulam-se três registros complementares. O primeiro é histórico-jurídico e destina-se à reconstrução da formação da teoria das capacidades, desde Teixeira de Freitas até as codificações civis brasileiras. O segundo é jurídico-interpretativo e examina as alterações promovidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei nº 13.146/2015 e sua recepção pela doutrina e pela jurisprudência. O terceiro é jurídico-teórico e crítico, destinado a verificar se as diferentes hipóteses de incapacidade podem ser compreendidas a partir de um fundamento comum, sem que disso resulte necessariamente a uniformização das técnicas protetivas previstas pelo ordenamento.

Como técnicas de pesquisa, empregam-se revisão bibliográfica narrativa da civilística clássica e contemporânea, e pesquisa documental, abrangendo legislação civil, normas constitucionais, instrumentos internacionais, enunciados doutrinários e decisões judiciais selecionadas por sua pertinência para os problemas examinados. Os precedentes são utilizados em caráter exemplificativo e argumentativo, sem pretensão de levantamento quantitativo ou de representatividade estatística da jurisprudência.

O raciocínio desenvolvido é predominantemente dedutivo-argumentativo. Parte-se da reconstrução da autonomia privada para formular a hipótese de que as diferentes situações de incapacidade podem ser reconduzidas à insuficiência, momentânea ou estrutural, de autodeterminação qualificada para a prática de determinado ato. A hipótese é submetida a um teste de coerência interna e de adequação ao direito vigente, confrontando-se sua capacidade explicativa com as técnicas da representação, assistência, curatela e tomada de decisão apoiada e, em seguida, com as principais objeções à leitura unificadora, especialmente a segurança jurídica proporcionada pelas categorias legais, os custos da aferição casuística e o risco de subjetivação da decisão jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Um Fundamento Comum para as Hipóteses de (In)Capacidade?

A chave unificadora que esta reflexão examina pode ser assim enunciada: todas as hipóteses legais de incapacidade seriam reconduzíveis à insuficiência, momentânea ou estrutural,

de autodeterminação qualificada para a prática de determinado ato jurídico. O menor impúbere, a pessoa que por causa transitória não pode exprimir vontade, o ébrio habitual, e o pródigo, situações fáticas heterogêneas, compartilhariam o mesmo fundamento normativo: em todos os casos, o ordenamento constata que o processo de formação da vontade não atingiu, para aquele ato, o limiar de qualificação que legitima a imputação plena de efeitos, e reage não para excluir o sujeito do tráfego, mas para proteger-lhe a esfera jurídica mediante técnicas proporcionais, quais sejam, representação, assistência, apoio, hipótese de invalidade do negócio jurídico.

Três rendimentos teóricos dessa leitura merecem registro. Primeiro, ela explica o direito vigente melhor do que a gramática do *status*: dá conta da curatela proporcional, da tomada de decisão apoiada e da capacidade plena da pessoa com deficiência sem tratá-las como anomalias do sistema. Segundo, ela reorienta a função do instituto: a incapacidade deixa de ser juízo sobre quem a pessoa é para ser juízo sobre o que, naquele contexto, a pessoa pôde decidir, deslocamento que drena o potencial estigmatizante das categorias. Terceiro, ela reintegra ao mesmo quadro conceitual figuras que a dogmática trata em compartimentos estanques, como a incapacidade accidental, a vulnerabilidade consumerista agravada e as exigências qualificadas de consentimento informado no âmbito da saúde, permitindo perceber que o sistema já opera, em múltiplas frentes, com juízos graduados de autodeterminação.

A tomada de decisão apoiada é, nesse quadro, a peça que melhor exprime o fundamento comum. Como observa Iara Antunes de Souza (2016, p. 321), trata-se de “apoio casuístico, na hipótese de diminuição de discernimento para autodeterminação, que não importa em curatela”: o instituto pressupõe, portanto, exatamente o juízo graduado que a chave unificadora explicita, nem capacidade solitária, nem substituição da vontade, mas exercício apoiado da autonomia. Mesmo nos casos-limite de ausência de discernimento, aferida por equipe multidisciplinar, a autora admite, em caráter excepcional, a representação como técnica residual de proteção (Souza, 2018), o que confirma que o sistema pós-2015 opera com um contínuo de intensidades protetivas, cujo ponto de partida e de chegada, também na curatela, é a aferição do nível de expressão da vontade da pessoa dentro de suas especificidades (Rosenvald, 2018).

Essa leitura tem uma consequência normativa que o próprio sistema pós-2015 assume: se o discernimento é o pressuposto do exercício da autonomia, então qualquer manifestação de discernimento por meio da autonomia privada deve ser acatada pelo Direito (Souza, 2016, p. 368). O acatamento, contudo, não é passivo; impõe ao ordenamento a construção de medidas de cuidado, materializadas na representação, na assistência e no apoio, proporcionais às barreiras

concretas de cada pessoa. Nesse arranjo, a vulnerabilidade não reside na deficiência em si, mas no modo singular como cada sujeito enfrenta obstáculos ao exercício de sua capacidade legal, de sorte que enfrentá-la significa promover dignidade mediante medidas simultâneas de proteção e de promoção da autonomia privada, voltadas à inclusão da pessoa vulnerável na prática dos atos da vida civil (Fiuza; Nogueira, 2017, p. 11). A autonomia privada deixa, assim, de ser saldo residual do regime protetivo para converter-se em sua própria finalidade, o vetor que orienta a calibragem, ato a ato, das técnicas de cuidado.

O mesmo vale para a curatela. De instituto vocacionado à conservação do patrimônio do incapaz, ela passa a modelo jurídico instrumentalizado à proteção e à promoção da pessoa, em perfil funcionalizado que abandona o paradigma enfermidade/interdição (Rosenvald, 2016) e não por acaso, o próprio vocábulo interdição é apontado por vincular a curatela a um desproporcional processo de supressão de direitos fundamentais.

Ganha relevo, aqui, a advertência de que a sentença de curatela pode preservar a autonomia da pessoa para certos atos e somar-lhe a vontade de um assistente em outros, “sem que, necessariamente, essa distinção seja pautada pela oposição entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade” (Rosenvald, 2018, p. 25): é o juízo graduado, ato a ato, que o fundamento comum aqui examinado explicita e generaliza.

Sublinhe-se, uma vez mais, o registro reflexivo: não se afirma que o direito posto é um regime único, nem se advoga que deva sê-lo por reforma legislativa. Afirma-se algo mais modesto e, talvez por isso, mais defensável: que o fundamento comum é disponível como princípio de inteligibilidade do sistema, apto a orientar a interpretação das categorias remanescentes, por exemplo, a leitura restritiva e funcional das hipóteses do art. 4º e a aplicação proporcional das técnicas protetivas. É a diferença entre uma teoria unificada como programa e como hermenêutica; esta reflexão sustenta a segunda.

Objções e Tensões de uma Leitura Unificadora

Uma reflexão que se pretenda honesta deve hospedar as objções com a mesma seriedade com que acolhe a hipótese. Três merecem exame.

A primeira é a função de segurança da tipicidade, cujo caso-limite é a incapacidade etária. A menoridade permanece o único critério de incapacidade absoluta precisamente porque opera como presunção absoluta, barata e previsível: dispensa aferição casuística, protege o menor e o

terceiro contratante e distribui de modo claro os riscos do tráfego. Reconduzi-la ao fundamento da autodeterminação insuficiente é teoricamente exato, mas não elimina a razão prática da regra e qualquer leitura unificadora deve admitir que o sistema pode, legitimamente, servir-se de presunções rígidas onde os custos da aferição concreta superem seus benefícios. A unificação, portanto, é de fundamento, não necessariamente de técnica.

A segunda objeção aponta os custos de transação e o risco de subjetivação judicial. Um modelo integralmente funcional, em que a capacidade fosse aferida ato a ato, transferiria ao intérprete, seja o notário, o contratante, o juiz, um juízo probatoriamente difícil sobre estados mentais e contextos relacionais, com potencial de insegurança, litigiosidade e, paradoxalmente, de novas formas de discriminação: a pessoa cuja autonomia é permanentemente auditada não é tratada como igual. A experiência aplicativa da Lei Brasileira de Inclusão ilustra a tensão, a jurisprudência tem reiterado o caráter excepcional e proporcional da curatela, mas a prática forense revela oscilações significativas na fundamentação das sentenças de interdição, sinal de que a gradação sem parâmetros dogmáticos firmes degrada-se em casuísmo.

A terceira tensão é conceitual: o risco de confundir autonomia com liberdade absoluta e, no limite, de instrumentalizar o discurso da autodeterminação contra a própria pessoa vulnerável, seja negando-lhe proteção em nome de uma capacidade formalmente proclamada, seja diluindo a fronteira entre apoio e influência indevida. A dimensão relacional da autonomia, que é a força da releitura, é também seu ponto sensível: onde há apoio há assimetria, e onde há assimetria há espaço para captação da vontade. Um regime único que não desenvolva salvaguardas específicas contra o abuso das estruturas de apoio resolveria um problema criando outro.

A tensão é visível, de resto, no debate sobre a extensão da curatela às situações existenciais. De um lado, sustenta-se a impossibilidade de curatela para atos existenciais, porque defluentes da própria personalidade do titular e intrínsecos à sua humanidade (Farias; Cunha; Pinto, 2016, p. 244); de outro, adverte-se que o Estatuto não considerou os diferentes graus de insuficiência da autodeterminação, havendo casos em que a proteção existencial é justamente o que falta (Alvarenga; Torres; Azevedo, 2018, p. 133-144).

A distinção entre atos patrimoniais e existenciais, aqui, ganha densidade quando se atenta ao regime jurídico dos direitos de personalidade. Enquanto os atos patrimoniais incidem sobre a esfera disponível do sujeito, os atos que operam no âmbito não patrimonial tocam interesses indisponíveis, intransmissíveis e, em regra, irrenunciáveis (Menezes, 2016, p. 517). Pela irrenunciabilidade, os bens afetos à personalidade não podem, por expressão da autonomia da

vontade, ser abdicados por seu titular (Gama, 2014, p. 101-102). Não se trata de negar a autonomia no plano existencial, mas de reconhecer que ali sua função é a livre realização da personalidade segundo o estilo de vida individual, e não a disposição econômica de bens. Por isso, a fronteira que separa a curatela patrimonial da tutela existencial não pode ser traçada de modo apriorístico: a irrenunciabilidade delimita o sentido da autonomia sem suprimi-la, o que reforça, por outra via, a exigência de um juízo graduado e situado, e não de um recorte rígido entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade.

O Enunciado 637 da VIII Jornada de Direito Civil buscou o ponto de equilíbrio, admitindo a outorga ao curador de poderes de representação “inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade”. Como sintetiza Joyceane Bezerra de Menezes (2015), a fixação dos limites da curatela deve evitar dois extremos: a proteção excessiva, que aniquila a autonomia da pessoa, e a restrição apriorística ao patrimônio, que pode desampará-la exatamente onde sua vulnerabilidade é maior.

Registre-se, por fim, uma objeção simétrica, dirigida não à unificação, mas ao modo pelo qual a lei a executou. Para Anderson Schreiber, ao proclamar que a pessoa com deficiência é sempre capaz, o Estatuto teria criado outro sistema abstrato e formal, reingressando no modelo do “tudo-ou-nada”, agora com os sinais trocados, quando uma efetiva personalização do regime exigiria a modulação da intensidade e da amplitude de seus efeitos (Nevares; Schreiber, 2016). A crítica é preciosa para esta reflexão porque converge, por via inversa, com a leitura aqui proposta: o problema não está no fundamento comum, mas em qualquer solução, protetiva ou emancipatória, que opere por atacado. Daí a justeza da síntese de Cristiano Chaves de Farias e Melissa Ourives Veiga (2018, p. 45-60), para quem o Estatuto “mitigou, mas não aniquilou” a teoria das incapacidades: o que dela sobrevive há de ser lido, precisamente, como engenharia plural a serviço de um fundamento único.

Nenhuma dessas objeções, note-se, infirma o fundamento comum; todas, porém, disciplinam o seu alcance. Elas indicam que a recondução das incapacidades à autodeterminação insuficiente convive com e até exige a manutenção de técnicas heterogêneas, calibradas conforme o tipo de insuficiência, o tipo de ato e os custos institucionais da aferição. O regime é único no fundamento; plural, e deve permanecer plural, na engenharia protetiva.

CONCLUSÃO

A investigação partiu da indagação acerca da possibilidade de reconduzir as diferentes hipóteses de (in)capacidade previstas no Direito Civil brasileiro a um fundamento jurídico comum, tomando a autonomia privada como eixo de reconstrução da teoria das capacidades. O percurso desenvolvido permite afirmar que essa hipótese é teoricamente plausível, desde que a ideia de unificação seja corretamente delimitada.

A transformação promovida pela constitucionalização do Direito Civil, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão tornou insuficiente a compreensão da capacidade como atributo abstrato e homogêneo da pessoa e da incapacidade como simples enquadramento em categorias previamente definidas pelo legislador. O direito vigente passou a conviver com instrumentos que pressupõem diferentes graus, formas e contextos de exercício da autonomia, como a curatela proporcional e a tomada de decisão apoiada, evidenciando que entre capacidade plena e substituição da vontade existe um campo intermediário de apoio, assistência e proteção cuja extensão deve ser conformada às circunstâncias concretas.

Nesse contexto, a noção de insuficiência, momentânea ou estrutural, de autodeterminação qualificada para a prática de determinado ato oferece uma chave capaz de conferir maior unidade explicativa ao sistema. Sob essa perspectiva, a incapacidade deixa de ser compreendida primordialmente como atributo negativo da pessoa para assumir a função de técnica jurídica de proteção diante de situações nas quais o exercício autônomo da vontade se apresenta insuficiente. O deslocamento é relevante porque altera o centro da pergunta jurídica: em lugar de indagar abstratamente quem é capaz ou incapaz, passa-se a investigar em que medida determinada pessoa pode formar, expressar e realizar sua vontade em relação a um ato específico e quais instrumentos são necessários para viabilizar, apoiar ou, excepcionalmente, suprir esse exercício.

A existência de um fundamento comum, entretanto, não conduz à conclusão de que todas as hipóteses devam submeter-se a uma única técnica jurídica. Ao contrário, a análise demonstrou que a diversidade dos instrumentos protetivos constitui característica necessária do sistema. A incapacidade etária evidencia a função de segurança jurídica desempenhada por presunções objetivas; a curatela exige proporcionalidade e individualização; a tomada de decisão apoiada reconhece a possibilidade de exercício relacional da autonomia; e situações de impossibilidade concreta de manifestação da vontade podem demandar mecanismos distintos de proteção. A

unificação possível é, portanto, de fundamento e de racionalidade, e não de consequências jurídicas uniformes.

Essa distinção permite responder também às principais objeções examinadas. Os custos da aferição concreta, o risco de subjetivismo judicial e a possibilidade de influência indevida demonstram que um modelo integralmente casuístico seria tão problemático quanto o sistema categorial que se pretende superar. A personalização da tutela não pode converter-se em fiscalização permanente da autonomia da pessoa nem em fonte de insegurança para o tráfego jurídico. O desafio consiste precisamente em construir parâmetros capazes de conciliar autodeterminação e proteção, preservando presunções e técnicas objetivas quando justificadas, mas impedindo que elas se convertam em instrumentos de supressão indiscriminada da agência individual.

Por essa razão, o regime jurídico único das (in)capacidades defendido neste estudo deve ser compreendido menos como proposta de uniformização legislativa e mais como horizonte hermenêutico de reorganização da teoria das capacidades. Trata-se de reconhecer que representação, assistência, apoio e demais mecanismos protetivos podem ser compreendidos como respostas distintas a um mesmo problema jurídico fundamental: assegurar que a pessoa participe, tanto quanto possível, da construção e da realização das decisões que dizem respeito à própria esfera jurídica.

A reconstrução proposta conduz, assim, da incapacidade como estatuto para a proteção como técnica funcional; da substituição abstrata da vontade para a promoção do exercício possível da autonomia; e do sujeito idealizado da tradição civilística para a pessoa concreta, situada em relações, vulnerabilidades e estruturas de apoio. Nessa perspectiva, proteger não significa necessariamente decidir pela pessoa, mas criar condições para que ela possa decidir por si sempre que possível e limitar a substituição de sua vontade às hipóteses em que esta se revele efetivamente indispensável.

Permanecem abertas questões que demandam aprofundamento, especialmente a formulação de parâmetros dogmáticos para a identificação da autodeterminação qualificada, a definição de salvaguardas contra influência indevida nas relações de apoio e a articulação entre a capacidade civil e os regimes específicos de consentimento existentes nos campos da saúde, da proteção de dados e das relações de consumo. Esses problemas, longe de enfraquecerem a hipótese desenvolvida, indicam que a teoria das capacidades ainda se encontra em processo de reconstrução.

Se historicamente essa teoria se estruturou para estabelecer quem poderia agir juridicamente, o paradigma contemporâneo impõe uma pergunta diversa: de que modo o Direito pode assegurar que cada pessoa exerça sua autonomia, com os apoios e salvaguardas necessários, sem transformá-la novamente em objeto da proteção que pretende lhe oferecer? É nesse deslocamento que parece residir a principal contribuição de uma leitura unificada das (in)capacidades fundada na autonomia privada.

AGRADECIMENTOS

A primeira autora é doutoranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e integra o Grupo de Pesquisa "Evolução das categorias, institutos e situações jurídicas existenciais e patrimoniais no Direito Privado", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição, no âmbito do qual este texto foi desenvolvido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ANDRADE, Pedro Victor Silva de. O Comentário Geral 1 do Comitê sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e os sistemas de capacidades do direito brasileiro. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; LARA, Mariana Alves (Org.). **Deficiência e Direito Privado: novas reflexões sobre a Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 275-304.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOSA-FORHMANN, Ana Paula. Os Modelos Médico e Social de Deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. **Revista Estudos Institucionais**, vol. 2, p. 737-755, 2016.

BARBOSA-FORHMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem e direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 67-90.

BRASIL, Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jul. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 08 jul. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em 08 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 08 jul. 2026.

BRASIL. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 08 jul. 2026.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. O termo de consentimento informado dos doentes mentais à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de (Org.). **Direito e Medicina: autonomia e vulnerabilidade em ambiente hospitalar**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto do Código Civil Brasileiro do Dr. Joaquim Felício dos Santos precedido dos atos oficiais relativos ao assunto e seguido de um aditamento contendo os Apontamentos do Código Civil organizados pelo Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A Teoria das Capacidades no direito brasileiro: De Teixeira de Freitas e Clovis Bevilacqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 13-34.

COMITÉ SOBRE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS COM DISCAPACIDAD. **Observación general nº 1**. Geneva: 2014.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES. **Concluding observations on the initial report of Brazil**. Geneva: 2015.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 244.

FARIAS, Cristiano Chaves de; VEIGA, Melissa Ourives. A concretização dos direitos da pessoa com deficiência e o reconhecimento da possibilidade das diretivas antecipadas como

exercício da sua autonomia privada. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). **O Direito Privado e o novo Código de Processo Civil: repercussões, diálogos e tendências**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FIUZA, César; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Regime Jurídico das Incapacidades e Tutela da Vulnerabilidade. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 10-22.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis. Vol. 1**. Brasília: Senado Federal, 2003.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Nova Apostila à Censura do Sr. Alberto de Moraes Carvalho sobre o Projeto do Código Civil Português**. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1859.

LARA, Mariana. **Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GAMA, André Couto e. **Direito civil: sistema dos direitos de personalidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

MACHADO, Diego Carvalho. **Capacidade de agir e pessoa humana: situações subjetivas existenciais sob a ótica civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo após a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão**. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 509-543.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O risco do retrocesso: uma análise sobre a proposta de harmonização dos dispositivos do Código Civil, do CPC, do EPD e da CDPD a partir da alteração da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 137-171, abr./jun. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. t. I. Campinas: Bookseller, 2000.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Org.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível 1.0245.13.011494-6/001**, Relatora Desembargadora Alice Birchal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 14/02/2017. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 08 de jul. 2026.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A curatela e a tomada de decisão apoiada: A proteção e a promoção da autonomia da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 359 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Apresentação. In: SECRETARIA Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD; SECRETARIA de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH. **Novos Comentários à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2014, p. 9-19.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 2016. 216 p.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência: o fundamento primordial da Lei n. 13.146/2015. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 91-110.

ROSENVALD, Nelson. O novo perfil da curatela: interseções entre a LBI e o CPC. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; THIBAU, Vinícius Lott (Coord.). **O Direito Privado e o novo Código de Processo Civil**: repercussões, diálogos e tendências. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 17-44.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade** (ou como alguém se torna o que quiser). Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência**: curatela e saúde mental. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SOUZA, Iara Antunes de. Reflexões sobre os impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito das Famílias: Curatela e Casamento. In.: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 203-217.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 227-247.

TORRES, Carolina Tavares Bezerra; AZEVEDO, Débora Cunha; ALVARENGA, Juliana Mendonça. Consentimento informado em ambiente hospitalar para pessoas desprovidas de discernimento, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SOUZA, Iara Antunes de (Org.). **Direito e Medicina: autonomia e vulnerabilidade em ambiente hospitalar**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.